

EMENTA: Dispõe sobre a contratação temporária para atendimento de situação de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Sanharó, Estado de Pernambuco, aprovou em 1º e 2º votação e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º: Para efeito de contratação por tempo determinado, entende-se como de excepcional interesse público a situação temporária, onde há necessidade urgente da realização ou manutenção de serviço público essencial, consoante disposições dos Artigos 37, inciso IX da Constituição da República 97, inciso VII da Constituição Estadual e desta Lei.

Art. 2º: Contratação temporária por excepcional interesse público é a forma de admissão de pessoal prevista nos dispositivos constitucionais referenciados no Art. 1º desta Lei, para a realização de atividades temporárias e de excepcional interesse público, que não possam ser realizadas satisfatoriamente pelos servidores já integrantes do quadro de pessoal e que não possam também aguardar a realização.

Parágrafo Único – A contratação temporária envolve situações de emergências, incomuns e urgentes, onde há necessidades de atendimento imediato, bem como a transitoriedade e excepcionalidade do evento não justificar a criação de quadro efetivo.

CAPÍTULO II DAS SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 3º: Para os fins de que dispõem os Artigos 37, inciso VII da Constituição Estadual com a redação dada pela EC nº 16/99, ficam caracterizados como de excepcional interesse público, no Município de Sanharó, as seguintes hipóteses:

I – situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo;

II – combate a surtos endêmicos;

III – substituição ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde limpeza urbana imprescindíveis à não interrupção da prestação destes serviços oferecidos à população;

IV – vigilância e inspeção sanitária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

V – necessidade de substituições ocasionais ou acréscimos nos serviços públicos, em decorrência de greve, comoção social, epidemia nos Municípios vizinhos ou no próprio;

VI – outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público;

VII – iminência de descontinuidade de serviços públicos que possam provocar redução na receita própria do Município.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

I – solicitação por escrito do Secretário Municipal da área específica ao Chefe do Poder Executivo, em que fique demonstrado, fundamentalmente:

a) a configuração de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a VII do Artigo 3º desta Lei;

b) a inexistência de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;

c) a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade;

d) que a despesa com pessoal no Município não seja superior a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, nos termos da Lei Complementar à Constituição Federal nº 96, DE 31.05.1999.

II – autorização do Chefe do Poder Executivo expressa através de portaria, publicada na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação e o número de pessoas a serem contratadas.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 5º: A contratação efetuada com base na presente Lei terá prazo definido pelo tempo, expresso ou estimado, necessário ao atendimento da situação temporária e excepcional, não podendo exceder a 3 (três) anos, a contar da data da portaria que, na forma do Artigo 4, inciso II declara a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - Na hipótese do inciso “ I “, do Artigo 3º, desta Lei, o contrato temporário terá a duração máxima de 6 (seis) meses, podendo ser renovado, caso a situação emergencial ou calamitosa persista e seja publicado Decreto prorrogando a declaração do estado de emergência ou da calamidade pública.

§ 2º - Nas hipóteses configuradas nos incisos II e V, do Artigo 3º, desta Lei, havendo convênio com o Ministério da Saúde para a execução de programas de combate a doenças, o prazo do contrato temporário poderá coincidir.

§ 3º - Nas demais hipóteses , o prazo do contrato será pelo tempo necessário ao atendimento da situação temporária, podendo ser renovado, respeitando o prazo máximo de três anos, estipulado no capítulo deste Artigo.

CAPÍTULO V DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 6º: A contratação será precedida de processo seletivo simplificando, publicado através de edital, na forma do Art. 97, inciso I, alínea “b” da Constituição Estadual.

Art. 7º: Deverá ser expressa, no edital referenciado no Art. 6º, a necessidade de contratação temporariamente, como também demonstrado o excepcional interesse público.

Parágrafo Único – As exigências para realização de seleção e elaboração de edital constará de regulamento aprovado por Decreto Executivo, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS CONTRATUAIS

Art. 8º: Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

I – o contrato será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e recolherá contribuição para o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social);

II – cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado ou seu registro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

III – rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;

IV - remuneração nunca superior aquela atribuída a servidores efetivos;

VI – horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais;

VII – referência expressa aos recursos orçamentários para ocorrer a despesa.

CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 9º: O contrato temporário para atendimento de situações de excepcional interesse público será levado a termo em 2 (duas) vias e registrado em livro próprio.

Art. 10º: O instrumento de contrato estabelecido no Art. 9º desta Lei deverá, obrigatoriamente, mencionar a portaria de autorização e esta Lei, bem como as demais disposições pertinentes estipuladas em regulamento, será numerado em série anual e são estipuladas em regulamento, será numerado em série anual e seu extrato será transcrito no livro estabelecido no Art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO VIII DO REGISTRO, HOMOLOGAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º: Realizada a contratação, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em até 15 (quinze) dias, para efeito de registro, os seguintes documentos:

- I – cópia do instrumento de contrato;
- II - cópia desta Lei;
- III – cópia da portaria que autorizou a contratação;
- IV – cópia do ofício que justificou a situação excepcional e solicitou a contratação ao Chefe do Poder Executivo;
- V – cópia do edital de seleção simplificada do pessoal contratado;
- VI – quantidade das contratações, a remuneração e o regime jurídico a que se submeterão os contratados;
- VII – prova de publicidade do edital;
- VIII – documentos que instruírem justificativas, se for o caso;
- IX – documentos comprobatórios de atendimento de critério de desempate, na forma de regulamento;
- X – demonstrativo, assinado pelo Prefeito, do percentual de gastos com pessoal sobre a receita corrente.

Parágrafo Único – A contratação estará homologada após a publicação pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Diário Oficial do Estado da decisão de reconhecimento da legalidade do contrato respectivo.

Art. 12º: O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º: Revogam-se a Lei Municipal nº 278/98 de fevereiro de 1998, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sanharó, Estado de Pernambuco, em 16 de junho de 2000.

Eduardo Geovane de Freitas Leite
- Prefeito -